

Processo n.: @PCR 14/00310145

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3415, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá

Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Beneficente Jovens Para Sempre Araranguá e Levy Soares dos Reis

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 532/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3415, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá;

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos do Fundo Desenvolvimento Social (Fundosocial) para a Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE003415, de 08/12/2011, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), destinado ao projeto “Oportunidade Sociesportiva”.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** o Sr. **LEVY SOARES DOS REIS**, com base no art. 18, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, então presidente da entidade proponente, inscrito no CPF sob o n. 139.694.632-20 e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOVENS PARA SEMPRE ARARANGUÁ**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.803.917/0001-24, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, calculados a partir de 16/12/2011 data de repasse da Nota de Empenho n. 3.415, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da:

2.1. ausência de comprovação material da realização do objeto do projeto proposto, contrariando o disposto nos itens 8.8.2, 8.8.3, “a” e 8.8.6 da Deliberação n. 037/2011, nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º, IV do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DCE n. 064/2019**);

2.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e ao fato das mesmas não estarem dotadas da devida credibilidade, agravado pela ausência de outros elementos de suporte junto às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, em afronta aos itens 8.4, “g”, 8.5, 8.8.2, 8.8.3, 8.8.6 e 10 da Deliberação n. 037/2011, aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

2.3. ausência de declaração do responsável nos documentos fiscais que compõem a prestação de contas, certificando que os materiais foram recebidos, na conformidade das especificações nele consignadas, em desacordo com o disposto no art. 24, XI do Decreto (estadual) n. 307/2003, no item 8.4, “d”, da Deliberação n. 037/2011 e nos arts. 44, VII, 49, 52, II e III da Resolução n. TC-16/1994, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1 do Relatório

DCE);

2.4. ausência do parecer do Conselho Fiscal da entidade proponente na prestação de contas, em afronta ao item 8.4, “j” da Deliberação n. 037/2011, bem como aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição do Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE).

3. Aplicar ao Sr. **LEVY SOARES DOS REIS**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), multa proporcional no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 2, atualizado monetariamente, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em relação ao repasse efetuado pelo Fundosocial por meio da Nota de Empenho n. 2011NE003415 (itens 2.1 a 2.3), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal, **o recolhimento do valor da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (2.2.1 do Relatório DCE).

4. Aplicar ao Sr. **Levy Soares dos Reis**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da apresentação de prestação de contas com 460 (quatrocentos e sessenta) dias de atraso, em afronta ao art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e ao item 8.2 da Deliberação n. 37/2011 do Conselho Deliberação do FUNDOSOCIAL (2.2.2 do Relatório DCE).

5. Excluir do processo o Sr. Júlio da Silva, nos termos da Informação TCE/DCE n. 0126/2018 (f. 282).

6. Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Parecer MPC/DRR n. 67.592/2018** emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como dos **Relatórios DCE ns. 124/2018 e 064/2019** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão do Inquérito Civil n. 06.2018.00005294-7, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

7. Declarar o Sr. Levy Soares dos Reis e a entidade Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Relatório DCE n. 064/2019**, aos Srs. Levy Soares dos Reis, Celso Antônio Calcagnotto e Júlio da Silva, à entidade Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá e ao Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial).

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC